



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

**PROCESSO SEI Nº:** 24.0.000000182-8

**INTERESSADO:** SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA – E-MAIL: assessor.licitacao@servfaz.com.br

**ASSUNTO:** PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240002.

**Seguem abaixo as respostas ao pedido de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório em epígrafe:**

Por meio deste a empresa SERVFAZ - SERVICOS DE MÃO DE OBRA LTDA, vem, apresentar pedido de esclarecimentos ref. ao edital do pregão eletrônico n 20240002 – DPGE/CE, processo adm. nº 24.0.000000182-8, na forma que segue:

1. As empresas NÃO poderão se beneficiar do regime de tributação SIMPLES NACIONAL, correto? Tendo em vista a vedação legal disposta no art. 17, inciso XII, da lei complementar nº 123/2006 que prevê:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII – **que realize cessão ou locação de mão-de-obra** (grifo nosso)

Além disso, vale destacar que o objeto da presente licitação não se enquadra na exceção disposta no parágrafo 5º C, Inciso VI, do Artigo 18, da mesma lei já que não se trata de licitação de vigilância patrimonial ou limpeza e conservação.

**RESPOSTA: Correto, pois conforme a literalidade do Estatuto das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME/EPP que realize cessão ou locação de mão de obra. Portanto, o objeto desta licitação está dentro da vedação do Art.17, XII, da LC N.º 123/06.**

2. Para fins de repactuação dos custos com mão de obra a anualidade deverá ser considerada a data-base da Norma Coletiva utilizada para composição do custos à época da apresentação da proposta, correto? Com base na Lei Federal nº 14.133/2021.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Comissão de Contratação*

---

**RESPOSTA: A repactuação obedecerá ao disposto na Cláusula Sétima do Anexo II do Edital - Minuta do Termo de Contrato.**

3. IMPUGNA-SE para que seja retificado o item 8.1.10 do Termo de Referência que estabelece o percentual de provisionamento previsto no Grupo B e no Grupo D da tabela de encargos sociais no montante de 2.4324%, contudo tal previsão diverge do próprio documento, item 8.1.13, e da cláusula nona da minuta contratual que determinam que deverá ser adotada como instrumento de gestão de riscos a conta vinculada, conforme ANEXO XXII DA IN 05/2017, onde constam os seguintes percentuais, que deverão ser retidos mensalmente: 13º salário - 8,33%; Férias e adicional de férias - 12,10%; multa rescisória 4%, após a lei 13.932/2019.

Portanto, o percentual máximo exigido para o grupo B deve ser corrigido para 6,36% e os percentuais do Grupo D devem ser retificados para que estejam compatíveis com os percentuais da conta vinculada.

**RESPOSTA: Conhecemos desta impugnação mesmo após a retificação do edital de PE 20240002 (N.º COMPRASNET 90002), por ter sido manifestada de forma tempestiva (em 07/11/2024). Ademais, o que foi impugnado é uma redação que se manteve no edital e seus anexos mesmo após as alterações e nova publicação do aviso de licitação referente ao edital retificado. De toda sorte, não há que se retificar o subitem 8.1.10. do Termo de Referência (TR) do Edital, pois está de acordo com a tabela de encargos sociais e tributos disposta no item 13 do Termo de Referência. O subitem 8.1.13. do TR, por sua vez, trata de correlacionar o não cumprimento das obrigações trabalhistas e a conta vinculada. Igualmente, os percentuais da conta vinculada estão de acordo com toda a regulamentação que a rege, não havendo que se falar em retificação de quaisquer das disposições editalícias aqui referenciadas.**

4. IMPUGNA-SE o item 11.2 do termo de referência que dispõe acerca da possibilidade de majoração do percentual de garantia da execução para 10% pois o máximo permitido pela Lei nº14.133/2021 é 5%.

**RESPOSTA: Conhecemos desta impugnação mesmo após a retificação do edital de PE 20240002 (N.º COMPRASNET 90002), por ter sido manifestada de forma tempestiva (em 07/11/2024). Ademais, o que foi impugnado é uma redação que se manteve no edital e seus anexos mesmo após as alterações e nova publicação do aviso de**



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Comissão de Contratação*

---

**licitação referente ao edital retificado. De toda sorte, não há ilegalidade no subitem 11.2. do TR, conforme autoriza a Lei N.º 14.133/21 em seu art. 98.**

Em sede de conclusão, considerando os pedidos de reforma do Edital acima respondidos, resolvemos pela manutenção dos parâmetros exigidos em Edital, tendo em vista que os mesmos foram elaborados conforme a necessidade desta Defensoria, bem como atendendo a todas as normas que regem os procedimentos licitatórios. Quanto aos demais esclarecimentos, entendemos que foram dirimidas quaisquer dúvidas. **Com base nas razões acima expostas, entendo pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos de impugnação.**

Fortaleza-CE, 19 de novembro de 2024.

**Nídia de Matos Nunes**  
Pregoeira